



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

L= Secretaria P Expediente
em: 29.07.01
Manofo
01
Lul

MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 06/ 01

Boa Vista - RR, 13 de Março de 2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alienação de lotes e glebas de terras para fins industriais, agroindustriais e de prestação de serviços e dá outras providências", solicitando que sua tramitação se de em regime de urgência, face a importância da matéria tanto para o governo como para o setor produtivo de nosso Estado.

A Lei 232, de 30 de setembro de 1999 que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima, aprovada por unanimidade dos Deputados desta Douta Assembléia Legislativa, representou um marco histórico para o processo de industrialização de nosso Estado. Vários projetos já foram aprovados pelo Conselho Diretor do FDI, uns com recursos próprios já estão em fase de implantação e outros em apreciação pelo BASA para financiamento através da linha do FNO.

No entanto uma das maiores preocupação dos empresários que estão dispostos a investir em Roraima se refere a regularização da documentação dos lotes com o devido registro do título em cartório para que possam se habilitar a receber financiamentos.

Além disso é de suma importância que os terrenos disponíveis no Distrito Industrial sirvam como atrativo para a instalação de novas indústrias, podendo ser alienados, após análise do CDI, por um valor simbólico se o empreendimento industrial for considerado relevante para o processo de desenvolvimento econômico e social de nosso Estado, principalmente em relação aos que utilizem mão-de-obra intensiva ou sejam considerados de alta tecnologia.

Importante ressaltar a necessidade também de regularização da documentação dos lotes ocupados pelos pioneiros que acreditaram e investiram em Roraima e que a vários anos se instalaram no Distrito Industrial, estão produzindo, gerando emprego e riquezas e ainda não receberam o título definitivo dos lotes, o que tem dificultado a expansão de seus negócios, face as restrições bancárias para conseguirem financiamento.

É com este propósito, e objetivando a utilização racional dos lotes do Distrito Industrial de Boa Vista e os demais terrenos de propriedade do Governo do Estado, localizados em diversos bairros da cidade de Boa Vista e nos municípios do interior, hoje ociosos, e que podem ser utilizados como instrumento para atrair investimentos privados, que espero poder contar mais uma vez com a colaboração de Vossas Excelências na aprovação deste importante Projeto de Lei.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



Governo do Estado de Roraima – Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista – Roraima – Brasil CEP: 69.301.970
Tels: (095) 623 – 1663 / 623-1997 / 623-1410 – Fax: (095) 623 - 2440

13/10



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 13 DE MARÇO DE 2001.

"Dispõe sobre a alienação de lotes e glebas de terras para fins industriais, agroindustriais e de prestação de serviços e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação de lotes e outras glebas de terras, para fins industriais, agroindustriais e de prestação de serviços, inclusive aqueles localizadas no Distrito Industrial de Boa Vista, de propriedade do Estado de Roraima, para a instalação de empreendimentos privados.

Art. 2º Os processos das alienações de que trata esta Lei atenderão ao disposto na legislação vigente e nas disposições regulamentares aplicáveis.

§ 1º O Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI – será ouvido, previamente, sobre cada alienação a ser feita com base na presente Lei, inclusive nos casos em que os imóveis tenham as dimensões situadas dentro dos limites estabelecidos pelo Art. 33, inciso VI, da Constituição do Estado.

§ 2º Dentre outras atribuições, caberá ao Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI –, após realizada a avaliação procedida pelo órgão competente, em relação a cada imóvel a ser alienado, através de resolução fundamentada, encontrar o percentual de redução, que poderá chegar a até 100% (cem por cento), a ser aplicado para a apuração de seu preço final, de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto que regulamentar a presente Lei.

§ 3º O CDI implementará o disposto neste artigo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 4º A Secretaria Executiva do CDI, tomará as providências necessárias à instrumentalização dos atos de alienação, observadas as resoluções do Pleno do referido Conselho.

Art. 3º Os recursos advindos das alienações autorizadas por esta Lei integrarão o Orçamento do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI –, em



Governo do Estado de Roraima – Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista – Roraima – Brasil CEP: 69.301.970
Tels: (095) 623 – 1663 / 623-1997 / 623-1410 – Fax: (095) 623 - 2440

02
Lul
09:23 29/03/2001 000203 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



03
Lei

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

rubrica própria, para serem aplicados em investimentos na ampliação da infra-estrutura do atual Distrito Industrial, localizado no município de Boa Vista, e nos futuros distritos industriais a serem criados nos demais municípios do Estado.

Art. 4º Ficam canceladas, a partir da publicação desta Lei, todas as autorizações de ocupação de lotes no Distrito Industrial de Boa Vista emitidas pelo Governo do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CDI fará recadastramento, para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao CDI proposta de regularização dos lotes e glebas a serem alienados, na forma desta Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 13 de março de 2001.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima